



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
GERÊNCIA ESTADUAL DE NUTRIÇÃO ENTERAL - SESAU-GENE

ESTUDO TÉCNICO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA / SESAU-GENE

Resposta ao Ofício nº 9389/2026/SUPEL-COSAU1 (77594767) - Pregão Eletrônico nº 90420/2025 - Processo nº 0036.006674/2025-77

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao Ofício nº 9389/2026/SUPEL-COSAU1, esta unidade apresenta manifestação conclusiva, individualizada por empresa e por item, no quadro abaixo. Para cada produto há uma única resposta técnica, e esta manifestação é a que deve ser considerada para o prosseguimento do certame, prevalecendo sobre qualquer registro anterior desta unidade com ela incompatível.

Antes do quadro, cinco esclarecimentos que valem para todos os pontos.

1. Uma resposta por produto. O quadro responde por produto, e não por documento. Onde o mesmo produto apareça em mais de um item ou em mais de uma cota, a resposta é a mesma, salvo quando o descritivo do item for diferente - caso em que a diferença está dita na própria linha.

2. O que é pendência de documento e o que é desacordo de produto. São coisas diferentes e o quadro as separa. Pendência de documento é falta de ficha técnica, de comprovante ou de informação, e se resolve por diligência. Desacordo de produto é divergência entre a composição ou a apresentação comprovada pelo fabricante e o que o descritivo exige, e diligência não corrige - o produto é o que é.

3. Ingrediente declarado não é proporção comprovada. Em vários descritivos o Termo de Referência fixa percentuais: percentual do valor calórico total por fonte, teor mínimo de um componente, limite de osmolaridade. Nesses casos a tabela nutricional que apenas lista os ingredientes não comprova o atendimento - é necessária a ficha do fabricante com os valores. Essa é a razão da diligência nos itens 106 e 88.

4. Registro, notificação e isenção na ANVISA. Produto alimentício não escolhe o seu enquadramento: é a ANVISA que define, pela categoria do alimento, se ele se regulariza por registro, por notificação ou se é isento. Módulos de proteína, de TCM, de maltodextrina e similares são categorias regularizáveis por notificação ou isenção. Por isso esta unidade adota um critério único: a forma de regularização não é, por si só, motivo de recusa, bastando que a regularização esteja vigente e comprovada e que a via de administração admitida pelo produto esteja contemplada pelo descritivo do item. Onde o descritivo admitir a via enteral OU a oral, o produto regularizado para apenas uma delas atende ao item - devendo, nesse caso, constar do julgamento a observação sobre a via não coberta, para conhecimento da assistência e da fiscalização do contrato. O critério se aplica igualmente a todos os itens, inclusive aos não questionados neste ofício.

5. Titularidade dos itens 100 e 106. Nas relações encaminhadas pelo Ofício nº 8239/2026, os itens 100 e 106 foram analisados como ofertas da J & A, e a empresa NRX MEDICAL SYSTEMS não constava. Como o presente ofício atribui o item 100 à NRX e o item 106 à NUTRIVITTA, solicita-se a confirmação da titularidade desses dois itens antes do julgamento, por tratar-se de produtos distintos, com fichas técnicas distintas. O quadro abaixo analisa o produto indicado no Ofício nº 9389.

PONTO EMPRESA E ITEM	RESPOSTA DA ANÁLISE TÉCNICA	RESULTADO
1 - NUTRIVITTA HOSPITALAR Item 106 (item 36 do TR) MCT com AGE 250 mL - Vitafor	<p>A tabela nutricional das págs. 11 e 12 do Id. 76908046 identifica triglicerídeos de cadeia média e óleo de milho refinado, mas identificar os ingredientes não é o mesmo que comprovar a proporção. O item 36 do TR fixa números: 70% do valor calórico total em TCM e 30% em óleo de milho. Só a ficha técnica do fabricante, com a distribuição calórica, permite essa conferência.</p> <p>Esta unidade não encontrou nos autos ficha técnica do MCT com AGE da Vitafor. Há ainda nos autos divergência entre a marca declarada na carta-proposta e a ficha técnica juntada, que é de produto de outro fabricante. Esse ponto precisa ser resolvido junto com o anterior, porque a análise só é possível sobre a ficha do produto efetivamente ofertado. Quanto ao enquadramento do produto na ANVISA, aplica-se o esclarecimento: módulo de TCM é categoria de alimento regularizável por notificação ou isenção, e esse ponto não é obstáculo ao item.</p>	<p>DILIGÊNCIA</p> <p>Pedir à licitante a ficha técnica do fabricante do produto efetivamente ofertado, com a distribuição calórica (percentual do VCT por fonte de lipídio) e a declaração de glúten, lactose e alérgenos. Comprovada a proporção de 70% do VCT em TCM e 30% em óleo de milho, o item atende. Não comprovada, não atende ao item 36.</p>
2 - J & A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Item 88 (item 18 do TR) Incare - Dynalife	<p>O item 18 do TR exige dieta sintética polimérica em pó, altamente especializada para Doença de Crohn, com adição de TGF-beta-2, sem sabor, isenta de glúten, resíduos, colesterol e lactose, em lata de até 400 g. No parecer anterior o item 88 foi analisado com o produto PENTASURE IBD 400 g (Nunesfarma/Hexagon, registro 6.7475.0002.001-2), concluindo-se CONFORME COM RESSALVA: a fórmula é especializada para doença inflamatória intestinal e contém TGF-beta-2, é isenta de glúten, lactose e colesterol e tem fibra zero, mas é hidrolisada - e o TR pede polimérica - e tem sabor baunilha, quando o TR pede sem sabor. Se o produto agora em análise é outro, a conclusão anterior não se aproveita.</p>	<p>DILIGÊNCIA</p> <p>Pedir a ficha técnica do produto efetivamente ofertado, com comprovação da adição de TGF-beta-2, da forma proteica (polimérica ou hidrolisada), da ausência de lactose e glúten e do sabor. Não comprovados o TGF-beta-2 ou a isenção de lactose, que são o núcleo do descritivo, a proposta não atende ao item.</p>

<p>3 - SUPPORT</p> <p>PRODUTOS</p> <p>NUTRICIONAIS</p> <p>Itens 77, 92, 96 e 99</p>	<p>Confirmado. Os itens 77 (Dianutri Baunilha 1000 mL, registro 6.5930.0014.001-1), 92 (Cubitan 200 mL) e 99 (Nutrison Advanced Cubison 1000 mL, registro 6.6577.0177.001-1) foram analisados e atendem integralmente aos descritivos. Os três são produtos arrolados como referência pelo próprio TR.</p> <p>O item 96 é o único em desacordo, por três motivos objetivos e já documentados: o Fresubin HP Energy Fibre é comercializado apenas em EasyBag de 1000 ml, e o item 26 determina que serão consideradas embalagens de 500 ml; a ficha declara osmolaridade de 360 mOsm/L, acima do limite de 300 mOsm/L; e o produto não possui o mix de carotenoides exigido, contendo apenas betacaroteno.</p>	<p>ITEM 96 - NÃO ATENDE</p> <p>Itens 77, 92 e 99 mantidos como atendidos. As três divergências do item 96 decorrem da própria ficha do fabricante e não são supriáveis por diligência.</p>
<p>4 - NRX MEDICAL</p> <p>SYSTEMS</p> <p>Item 100 (item 30 do TR)</p> <p>Carbodex 500 g - Dynalife</p>	<p>A diligência é essa mesma e procede. O módulo atende à parte mensurável do descritivo: é 100% maltodextrina, acima do mínimo de 90%; vem em lata de 500 g, dentro do limite de 550 g; tem osmolaridade de 90 mOsm/kg; e é registrado como alimento para nutrição enteral ou oral. O que falta é a indicação etária. O item 30 exige produto indicado para crianças menores de 1 ano, e arrola o NIDEX como referência. A ficha do Carbodex indica finalidade genérica para pacientes pediátricos, sem faixa etária expressa. Para lactente menor de 1 ano a indicação etária não é formalidade: envolve carga osmótica e adequação da fonte de carboidrato. Registre-se que, no parecer anterior, o item 100 foi analisado como oferta da J & A. A titularidade precisa ser confirmada antes do julgamento.</p>	<p>DILIGÊNCIA</p> <p>Pedir à fabricante declaração ou ficha com a indicação etária do produto. Comprovada a indicação para menores de 1 ano, o item atende. Se não comprovada, não atende ao item 30.</p>

<p>5 - DBOL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA Itens 112, 116 e 133</p>	<p>Os itens 112 e 116 atendem e não têm pendência documental. Ambos foram analisados com ficha técnica juntada e registro indicado: item 112, Fresubin 1.2 HP Fibre 1000 mL, MS 6.2047.9984 - normocalórica, hiperproteica, com fibras 80% solúveis, osmolaridade 320 mOsm/L, sistema fechado de 1000 mL; item 116, Diben 1.5 HP 1000 mL, MS 6.2047.9991 - específica para intolerância à glicose, hipercalórica, hiperproteica, osmolaridade 450 mOsm/L. Os dois atendem integralmente. A pendência real é só do item 133 (L-Glutamina 10 g, Dynalife): a apresentação em sachê de 10 g é compatível com a faixa de 5 g a 10 g do item 31, mas não foram juntadas ficha técnica nem registro, e falta comprovar a composição de 100% de glutamina e o aporte de 40 kcal.</p>	<p>112 e 116 ATENDEM 133 em DILIGÊNCIA Fornecer a ficha técnica e o registro do módulo de glutamina, com a composição e o valor calórico por sachê.</p>
<p>6 - PRODIET e INTEGRALMED Item 134 (item 32 do TR) ProteinPT Whey 300 g - Prodiet</p>	<p>A conclusão técnica é de ATENDIMENTO, e a anotação "De acordo" deve ser lida nesse sentido. O produto cumpre os requisitos do item 32: é módulo de proteína de alto valor biológico, 100% proteína isolada do soro do leite, prontamente dispersível em água, em lata de 300 g, dentro do limite de 400 g. A carta do Departamento Científico do fabricante, de 17/01/2025, juntou o aminograma do produto, que supera os valores de referência da FAO/WHO para todos os aminoácidos essenciais, comprovando a alta qualidade da fonte proteica. Quanto ao enquadramento, aplica-se o critério do esclarecimento 4 acima: o produto é regularizado como suplemento alimentar nos termos da RDC 843/2024, e a forma de regularização não é, por si, motivo de recusa.</p>	<p>ATENDE Juntar o comprovante da regularização vigente na ANVISA.</p>

Síntese dos encaminhamentos. **ATENDEM: 77, 87, 92, 95, 99, 112, 116, 122 e 134**, nos termos indicados nos quadros. **NÃO ATENDEM: 96, por divergência de embalagem, de osmolaridade e de composição; e 123, por ser fórmula hidrolisada quando o item 18 exige polimérica** e por não ser especializado para Doença de Crohn. Em ambos os casos as divergências são comprovadas pela ficha do próprio fabricante. **DEPENDEM DE DILIGÊNCIA: 88, 100, 106 e 133**, com o objeto de cada um indicado no quadro. Para as diligências, sugere-se o prazo do subitem 16.6 do Termo de Referência e do

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2026.

JAMILE NARA SADECK

Nutricionista | CRN-7 / 2940

Gerência de Nutrição Enteral - SESAU-GENE



Documento assinado eletronicamente por **Jamile Nara Sadeck, Coordenador(a)**, em 15/10/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77669673** e o código CRC **2E7E2150**.

Referência: Caso responda este(a) Estudo Técnico, indicar expressamente o Processo nº 0036.006674/2025-77

SEI nº 77669673